



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10711.007680/2008-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-001.069 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/08/2008

ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 02.

Por força do disposto na súmula CARF n° 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO/RELEVAÇÃO DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não possui competência para determinar a flexibilização/relevação de multa legalmente prevista.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 13/08/2008

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N° 49.

Nos termos da súmula CARF n° 49, a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de violação a princípios constitucionais ou mesmo do pedido de flexibilização/relevação da multa, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.069 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10711.007680/2008-95

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 51 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração de lançamento da multa por não informação sobre veículo ou sobre carga ou operações nele transportada ou efetuadas. Valor da autuação R\$ 5.000.00.

Informa a fiscalização que a contribuinte procedeu à desconsolidação da carga do CE genérico n.º 130805149774791 quando a embarcação já atracara no Porto. Logo, tal informação seria intempestiva.

A fiscalização procedeu ao lançamento da multa do artigo 107, inciso IV, alínea “el do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 22-31. Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

- Argüi que pelo fato de somente ter prestado a informação com atraso, e não ter omitido a informação, não há risco ou prejuízo ao Estado. Solicita aplicação do princípio da bagatela.

- Alega a possibilidade de o atraso ser decorrente de falha do sistema informatizado da Receita Federal.

- Argumenta que representa ofensa ao princípio da legalidade a matéria ter definições de comando infra legal.

Solicita a improcedência da autuação fiscal. Requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao estabelecimento autuado.

À folha 39, encaminhou-se o processo para julgamento.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 25/33), os documentos de fls. 34/45.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão de fls. 50/54.

Em seus fundamentos, a decisão consignou que o atraso na prestação da informação também é punível, e que isto não fere a legalidade, já que a infração está prevista em lei e a lei confere à RFB a atribuição de estabelecer a forma de prestação da informação. Consignou, também, que, por o caso envolver obrigação acessória e responsabilidade aduaneira/tributária, a penalidade independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, afirmou que a simples alegação de falha no sistema informatizado, sem comprovação, não afasta a penalidade.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 23/12/2010 (vide AR à fl. 56 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 21/01/2011, Recurso Voluntário (fls. 58/67).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que a aplicação da multa no presente caso fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais deveriam ser observados pela administração pública, estando previstos na lei 9.784/99. Afirmou que a multa aplicada tem caráter penal-administrativo, e não tributário. Por isto, poderia ser flexibilizada para refletir a conduta do agente.

Acrescentou que não deixou de prestar as informações, tendo incorrido em pequeno atraso que não teria prejudicado a fiscalização e que teria sido sanado pela própria recorrente espontaneamente.

Ao fim, pediu o julgamento pela improcedência do auto de infração e o seu cancelamento ou, alternativamente, a relevação da multa aplicada com fundamento no artigo 736 do regulamento aduaneiro.

Juntou documentos às fls. 68/93.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o descumprimento do prazo para prestação de informação sobre carga transportada, o qual ensejou a aplicação da multa combatida, é fato incontroverso nos presentes autos. A defesa do recorrente, portanto, embasa-se tão somente em três pilares: (i) violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) possibilidade de flexibilização da multa imposta face a seu alegado caráter penal-administrativo e não tributário; (iii) denúncia espontânea; (iv) pedido de relevação da multa aplicada. E, da leitura dos autos, é possível verificar que, no Recurso Voluntário interposto, a Recorrente limita-se a repisar os argumentos já postos desde a sua impugnação.

Ao analisar o caso, entendo que a decisão decorrida há de ser mantida.

Quanto ao primeiro argumento, atinente à violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é cediço que este Colegiado, por força do disposto na súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, não poderia afastar a aplicação de multa prevista em legislação vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por faltar-lhe competência para tanto:

### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não há como se conhecer deste fundamento recursal.

Quanto à alegação de aplicação da denúncia espontânea, esta tampouco poderia ser aplicada no caso vertente, em razão do comando disposto na súmula CARF nº 49, de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado por força do disposto no inciso VI do art. 45 do Regimento Interno do CARF. O teor da referida súmula encontra-se transcrito a seguir:

**Súmula CARF nº 49**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Este pleito, portanto, há de ser indeferido.

Por fim, pelas mesmas razões postas na decisão recorrida, é certo que tampouco assiste a este Colegiado competência para se manifestar quanto ao pedido de relevação da multa.

Como é cediço, o art. 736 do Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui

Como se vê, referido dispositivo legal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais.

Resta indubitável, portanto, que este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista.

Do mesmo modo, não há como se acatar o pedido de flexibilização da multa imposta face a seu alegado caráter penal-administrativo e não tributário, pois a legislação não admite que esta flexibilização seja feita no âmbito de julgamento do presente processo administrativo.

Sendo assim, deixo de conhecer destes argumentos recursais, por faltar-nos competência para a sua apreciação.

**Da conclusão**

---

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de violação a princípios constitucionais ou mesmo do pedido de flexibilização/relevação da multa, e, na parte conhecida, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora